

No segundo caso, o ônus cabe ao Estado; no primeiro, à União. Tivesse o Estado, mediante lei local, concedido aos componentes da Polícia Militar melhoria estipendial, de tal sorte que os maiores da corporação, por exemplo, que percebiam x , passassem a perceber $x + y$, a responsabilidade pelo pagamento da parcela y recairia sobre o próprio Governo estadual. Não foi isso, porém, que fez o Estado. Apenas promoveu — cinjamo-nos à hipótese específica — 10 maiores ao posto de tenente-coronel. É óbvio que daí resultou, para os promovidos, melhoria de estipêndio; mas não houve *majoração*, no sentido em que, à evidência, tal palavra está empregada no art. 3.º da Lei SAN TIAGO DANTAS.

4. Teria sido a promoção, por algum motivo, ilegítima? Não. A Lei n.º 3.752, no art. 3.º, § 5.º, determinou, quanto aos serviços transferidos, que ao Estado

“incumbe sobre eles legislar, inclusive sobre o pessoal transferido, bem como administrá-los, *provendo-lhes os quadros*”.

Havendo ocorrido vagas, pois, cabia ao Governo do Estado, para completar o efetivo fixado na Lei Estadual n.º 263, de 1963, proceder aos respectivos atos de provimento. Foi o que se fez: para tomarmos ainda o mesmo exemplo, proveram-se os postos vagos de tenente-coronel através da promoção de igual número de maiores, dentre os que haviam permanecido no serviço local. Tudo claro, certo e indiscutível.

5. Não importa à solução do problema a circunstância de terem voltado aos quadros federais os 10 tenentes-coronéis cujas vagas foram assim preenchidas. Nem se alegue que a União ficará indevidamente sobrecarregada se tiver de remunerar êsses servidores “optantes” e aquêles que lhes vierem a ocupar as vagas no serviço estadual. Sobrecarga haverá, mas não indevida. Não foi a própria União que, pela Lei n.º 4.242, abriu ensejo ao surgimento de claros nos quadros dos serviços transferidos ao Estado? Não se podia esperar que diante das “opções”, houvesse o Estado de suportar inerte o esvaziamento parcial de seus quadros funcionais, sem tratar de preencher as vagas ocorridas. Ora, no caso vertente, êle as preencheu mediante atos de promoção. Era-lhe perfeitamente lícito fazê-lo. A União caberá arcar com os ônus suplementares que, em última análise, ela mesma provocou.

O Estado nada tem com os servidores que optaram pela volta ao plano federal. A União, pelo art. 8.º do Dec. n.º 52.694, incluiu-os no Quadro do Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Esse quadro nenhuma relação tem com o dos servidores que permaneceram no Estado. É absurdo imaginar que ao nascimento do dever de remunerar os funcionários “optantes” corresponda, para a União, a extinção do dever de remunerar os “não optantes”, inclusive nas melhorias estipendiais que lhes resultarem de promoções.

A Lei n.º 4.242, que facultou a esquisita “opção” não revogou, entretanto, nenhum dos dispositivos da Lei n.º 3.752 sobre os encargos federais em matéria de remuneração do pessoal transferido. Quer dizer: em

relação à parte que ficou no Estado, subsistem integralmente os deveres impostos à União por aquêle diploma.

6. Assim, ao nosso ver, a previsão de verba para o atendimento dos encargos ali estipulados entra — salvo revogação da Lei n.º 3.752 — *na parte fixa* do Orçamento da despesa, não podendo nêle deixar de figurar. Mostra-o ALIOMAR BALEBEIRO, quando, em obra das mais conhecidas, depois de assinalar o caráter vinculatório das autorizações orçamentárias para aplicação das leis de receita, assim se exprime:

“Quanto às despesas, há que distinguir se são fixas ou variáveis. As primeiras só poderão ser alteradas por efeito de lei anterior (Constituição, art. 73, § 2.º), *evidentemente porque resultam da execução da Constituição ou de leis*, como os subsídios do presidente da República e congressistas, *vencimentos dos funcionários*, obrigações da Dívida Pública, etc. Nesses casos, os agentes públicos têm a sua competência vinculada. O presidente da República incorrerá em crime de responsabilidade se suspender a realização de tais dispêndios. *O próprio Congresso está vinculado. E não pode evadir-se do dever de incluí-las no orçamento*” (*Uma introdução à Ciência das Finanças*, 2.ª ed., vol. II, pág. 702) (destacamos).

É precisamente a hipótese em foco. O Legislativo federal *não pode deixar de incluir* no Orçamento da despesa verba suficiente para o cumprimento dos ônus que, em relação aos servidores transferidos para o Estado da Guanabara, se atribuíram à União na Lei SAN TIAGO DANTAS. E entre tais ônus indiscutivelmente se insere o de pagar a melhoria estipendial decorrente da promoção de funcionários de investidura federal.

Sub censura.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1964.

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA
Procurador do Estado

SERVENTUARIO DA JUSTIÇA DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. REINTEGRAÇÃO POR VIA JUDICIAL. APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO

Em 20-2-1931 o Governo Provisório, investido de Poder Discricionário, demitiu Ismael Meirelles do Nascimento do cargo vitalício de Escrivão do Juízo Privativo de Acidentes do Trabalho.

Proposta, contra a União Federal, ação ordinária para o fim de ser aquêle serventuário reintegrado no cargo, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, apreciando a matéria em grau de embargos, aplicou à hipótese

o art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, combinado com o § 1.º do art. 1.º da Lei federal n.º 529, de 9-12-1948 e, em consequência, determinou a volta do postulante ao serviço público, na situação de aposentado, com direito a perceber proventos a partir da data em que a União foi citada para o feito.

Extraída carta de sentença, foi exarado, pelo MM. Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública, despacho determinando a citação da União para a execução. O interessado, porém, requereu que o despacho fôsse sobrestado até que os autos principais baixem a cartório, e solicitou a expedição do ofício à Egrégia Corregedoria de Justiça, para que fôsse providenciado o expediente de sua aposentadoria, bem como o pagamento de proventos vencidos desde 15-10-1957.

Posteriormente, o interessado juntou ao processo administrativo sua certidão de Registro Civil e requereu fôsse considerado o fato de que, contando 68 anos de idade, ainda possui condição legal para o exercício das funções no cargo reintegrado, ou em outro equivalente. A fls. 25 consta certidão da Secretaria relativa aos assentamentos do postulante. O incluíto Desembargador-Corregedor solicitou o pronunciamento desta Procuradoria Geral.

2. A decisão, cujo cumprimento foi solicitado à Egrégia Corregedoria, tem duplo caráter: é *constitutiva de direitos* na parte em que determinou a aposentadoria do Autor e *condenatória* no tópico que lhe concedeu proventos atrasados.

O Estado da Guanabara não foi parte na lide. A respeitável decisão é, portanto, *res inter alios*. Nestas condições, estará o Estado vinculado à decisão?

3. O problema tem solução simples quanto à parte condenatória do V. Acórdão. Só a União foi condenada e, por isso, todos os efeitos patrimoniais do julgado recaem sobre seu erário. A percepção de atrasados depende de *liquidação prévia da sentença*, mediante cálculo do contador, bem como da expedição de precatória contra a União e, por esse motivo, só depois de instaurada a execução, mediante a citação ordenada na carta de sentença, poderá ser processada. Em consequência, nenhum providência compete ao Estado, “quanto ao pagamento de proventos vencidos desde 15-10-1959, data da citação da União”.

4. Mais complexo é o problema relativo ao cumprimento da parte constitutiva do julgado.

Não há que considerar, nesse passo, o princípio dos limites subjetivos da coisa julgada. A decisão, justamente porque é constitutiva de direitos, é daquelas que não admitem fase executória, uma vez que produz — por sua própria força — a nova situação jurídica determinada em seu comando. Os atos subseqüentes, aqueles que na hipótese vertente seriam praticados pelos órgãos do Estado, não têm natureza executória, mas possuem, simplesmente, valor assecuratório dos direitos criados e produzem simples efeitos de publicidade.

É dêsse teor o ensinamento dos tratadistas. Assim, FREDERACO MARQUES (*Instituições de Direito Processual Civil*, t. V, pág. 12) é textual :

“A sentença constitutiva é desprovida de efeito executório. Segundo LUIZ LORETO, isto se dá porque ela traz, “ en el mismo pronunciamiento constitutivo el acto de su ejecución”, ou como ensina ALFREDO BUZAI: “a sentença constitutiva é desprovida de execução forçada, ou, em outras palavras, ela preenche a sua função e esgota a tutela jurídica pedida pela simples prolação e trânsito em julgado”.

Atos que sucedem à sentença constitutiva, como *v. gratia*, a expedição de mandado contra oficial do Registro, para que nos livros dêste fique documentada a alteração operada com a sentença, não têm natureza executória. A relação jurídica que se forma entre o magistrado e o serventuário é de função pública e não a de “exeqüente e executado”, constituindo quando muito *execução imprópria*, como diz LIEBMAN, ou execução não forçada, como fala CRISANTO MANDRIOLI”.

Por isso mesmo, do ponto de vista doutrinário, nenhum impedimento teria decorrido, do fato de o Estado não ter sido parte na ação, para promover os atos administrativos indispensáveis à plena atuação do comando contido no venerando julgado.

5. Foi êsse o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal quando julgou o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 10.988 (*Diário da Justiça* de 20-6-1963 — Apenso de jurisprudência n.º 114, página 414). Naquela oportunidade tratava-se de *reintegração* de funcionário demitido, pela União Federal, de cargo que foi posteriormente transferido (nos termos da Lei n.º 3.752, de 14-4-1960) para o Estado. O entendimento foi no sentido de que competiam à União os ônus patrimoniais do julgado, mas, quanto à *reintegração*, esta deveria ser feita nos quadros estaduais, uma vez que a plena reparação, incita ao instituto da *reintegração*, confere ao funcionário todos os direitos que lhe teriam competido, caso não tivesse sido demitido, e, conseqüentemente, o de ser transferido, nos termos da Lei n.º 3.752, de 1960, para o Serviço Público Estadual.

6. A hipótese vertente, porém, apresenta um aspecto que a distancia dos princípios fixados por aquela decisão. O autor foi *considerado aposentado*, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 529, de 1948, em data de 15-10-1957. Já estaria, portanto, aposentado na ocasião em que a Justiça do antigo Distrito Federal foi transferida para o Estado. Por isso mesmo, a Lei n.º 3.752, de 1960, não incide sobre a hipótese. O postulante não teria sido transferido para o Estado, pois, na oportunidade da transferência, já estaria aposentado.

Por êsse motivo inexistente qualquer relação entre o Estado e o que foi decidido pelo V. Acórdão, e os órgãos estaduais não devem praticar nenhum ato relativamente à aposentadoria constituída em seu comando.

7. Se o Estado praticasse os atos solicitados no ofício, que deu origem a êste processo, estaria conferindo ao postulante o *status* previsto no art. 10 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O interessado seria, desde então, e para todos os efeitos, “funcionário estadual de investidura federal”, aplicando-se-lhe a lei estadual sempre que fôsse mais favorável.

Ora, a Lei estadual n.º 276 determinou que os proventos da aposentadoria fôsem sempre aumentados na mesma base dos aumentos de vencimentos dos funcionários. Por seu turno, a Lei federal n. 3.752 determina, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores transferidos, que o Estado arcará com o ônus decorrente de aumentos por êle concedidos a seus funcionários.

Em conseqüência, considerando que o postulante, na qualidade de aposentado, não estará prestando nenhum serviço ao Estado, êste, se atendesse aos termos do ofício, poderia vir a sofrer um ônus, decorrente de ato lícito da União, ônus que, *evidentemente, não lhe compete.*

8. Nenhuma conseqüência nasce, para a hipótese, do fato de o interessado contar somente 68 anos. As decisões judiciais cumprem-se tal como foram proferidas. O Venerando Acórdão determinou a aposentadoria, nos termos do § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 529, de 1948. É evidente que só por via recursal êste comando poderá ser alterado.

9. Por todos êstes motivos, entendemos que o Estado não possui nenhuma vinculação com o julgado e, por isso, nenhuma providência lhe compete para cumpri-lo. O interessado deverá promover, contra a União Federal, a plena execução do que foi decidido.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1965.

MANOEL NIEDERAUER TAVARES CAVALCANTI
Procurador do Estado

TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E GRATIFICAÇÃO ADICIONAL. SERVIÇO MILITAR PRESTADO NOS CENTROS DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA E NOS TIROS DE GUERRA

Foram submetidos a parecer desta Procuradoria Geral os Processos ns. 1.033.817/63 e 01/16 340/64, em que são interessados José Goes Xavier de Andrade, Procurador do Estado, aposentado, e Sydney Gomes Andrade, Assistente Jurídico, também aposentado, versando ambos sôbre questão relativa à contagem do tempo de serviço prestado pelos requerentes, ao fazerem seus serviços militares como alunos do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva.

2. A matéria já foi submetida a exame da administração, tendo o Serviço de Orientação Legal opinado contrariamente à pretensão do requerente José Goes Xavier de Andrade.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, proferida em sua plena composição e por unanimidade, decidiu favoravelmente à tese, apresentado pelos dois funcionários, ao julgar o Mandado de Segu-

rança n.º 10.133, aresto que foi publicado, na íntegra, no Apenso n. 101 do *Diário da Justiça* de 30-5-1963.

4. Como importante subsídio no exame da hipótese é de se apontar o Aviso n.º 163-D/5, de 21-5-1964, do Sr. Ministro da Guerra, em que, mudando-se orientação anterior, exposta no Aviso n.º 230, de 25-4-1950, foi declarado que "O tempo de serviço prestado nos Órgãos de Formação da Reserva entre a data de inclusão no respectivo órgão e seu desligamento por conclusão, será computado para fins de inatividade, como acréscimo legal, de acôrdo com a letra b do § 2.º do art. 97 do Estatuto dos Militares, Decreto-lei n.º 9.698, de 2-9-1946".

5. Ainda como adinículos, devem ser citados o Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 4.248/62, no Mandado de Segurança número 10.133, e o Parecer n.º 432, de 5-12-1963, do Consultor Jurídico do Ministério da Guerra e do Estado Maior do Exército, expressos no Ofício n.º 52-S/1-2, de 29-1-1964, referidos êsses últimos no já citado Aviso número 163 do Sr. Ministro da Guerra, todos em sentido favorável à pretensão dos requerentes.

6. Dispõe a Lei n.º 880, Estatuto dos Funcionários do Estado:

"Art. 78. Para efeito de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade, será computado integralmente:

.....
II — O período de serviço ativo nas forças armadas prestado durante a paz, computado pelo dôbro o tempo em operação de guerra".

O problema fundamental, no exame do inciso legal, é, a nosso ver, o da interpretação da expressão "serviço ativo nas forças armadas". E nesse ponto é que entendemos ser de transcendental importância a exegese dada pelas próprias autoridades militares que, dentro da mais elementar lógica, são as que melhor podem dizer da natureza do serviço militar prestado nos centros ou núcleos de preparação de oficiais da reserva e nos Tiros de Guerra e Escolas de Instrução Militar, que são os "Órgãos de Formação da Reserva". Como salientado no item 2, a mais alta autoridade militar, o Sr. Ministro da Guerra, no Aviso n.º 163, publicado no *Diário Oficial* de 21 de maio do corrente, declarou, nos "considerandos" e na conclusão do Aviso, que deve ser computado, para fins de inatividade, o tempo de serviço prestado nos "Órgãos de Formação da Reserva", por conseguinte, entendendo que aquêle período é de serviço ativo.

7. Ainda como elemento de importância na interpretação do inciso em tela, que é repetição do que determina o Estatuto dos Funcionários Civis da União, a Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, deve ser trazido à colação o que se contém no Decreto n.º 32.015, de 29-12-1952, que "Dispõe sôbre o regulamento de promoção dos funcionários públicos civis da União", o qual preceitua no § 1.º do art. 26: